



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0011215-72.2022.5.18.0002**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/11/2022

Valor da causa: R\$ 174.897,49

Partes:

AUTOR: WASHINGTON LUIZ PEREIRA RAMOS

ADVOGADO: VICTOR HUGO DAS DORES E SILVA

ADVOGADO: MAXWEL ARAUJO SANTOS

RÉU: PRESTAR CONSERVACAO LTDA - ME

ADVOGADO: SEJANE DE MELO ROCHA LIMA SILVA

RÉU: PSA SERVICOS EIRELI

ADVOGADO: SEJANE DE MELO ROCHA LIMA SILVA

PERITO: ELMO BRUNO PORTILHO MENDES

TESTEMUNHA: LEONIDAS DIVINO ALVES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ATOrd 0011215-72.2022.5.18.0002
AUTOR: WASHINGTON LUIZ PEREIRA RAMOS
RÉU: PRESTAR CONSERVACAO LTDA - ME E OUTROS (1)

Vistos, etc.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA:

WASHINGTON LUIZ PEREIRA RAMOS, qualificado na exordial, ajuizou ação trabalhista em face de **PRESTAR CONSERVACAO LTDA - ME** e **PSA SERVICOS EIRELI**, pleiteando as verbas elencadas na inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$174.897,49.

A reclamada, devidamente notificada, apresentou defesa escrita acompanhada de documentos, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Na audiência inaugural, conciliação rejeitada.

Houve a realização de perícia (adicional de periculosidade).

Em audiência, houve a oitiva de uma testemunha a rogo do reclamante. Fica encerrada a instrução processual. Razões finais por memoriais. Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

DA LIMITAÇÃO DOS PEDIDOS

Não há que se falar que o valor dado à causa limita a condenação ou que a importância atribuída a cada pedido fixa limitação para o mesmo, uma vez que o artigo 840 da CLT, com a nova redação dada pela Lei 13467/17, em parágrafo 1º, exige que o pedido seja certo, determinado e com indicação do seu valor, não havendo a exigência de que seja líquido, com indicação precisa, ou realizado mediante cálculo matemático exato, mas, simplesmente exige que se indique o valor, ou seja, que se faça uma estimativa do valor de cada pedido.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita exige apenas a afirmação do declarante ou de seu advogado da impossibilidade de

arcar com o pagamento das custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

É o que preconiza a súmula nº 463, I, do TST:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)"

No caso, o reclamante declarou na inicial que não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e postulou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dessa forma, rejeito a preliminar.

DO PEDIDO DE REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

O reclamante afirma que: "foi contratado pela reclamada em 01/08/2017 para exercer a função de Vigia, tendo permanecido no cargo até o dia 11/05/2021. A última remuneração recebida foi no valor de R\$ 1.100,00 (mil, cem reais). A empregadora proferiu faltas e caluniosas acusações de que o reclamante teria se assentado do trabalho por alguns dias sem a autorização ou comunicação previa. Todavia, esta não é a verdade dos fatos. Como era de conhecimento da reclamada, o reclamante possui duas afilhadas especiais. Conforme comprova as documentações em anexo, as afilhadas do reclamante possuem autismo. Ambas, são mães e filhas, e são cuidadas e protegidas pelo Reclamante e por sua esposa. Dias antes da demissão as duas afilhadas do reclamante entraram em período de crise, o que demandou dele uma atenção especial, já que a sua esposa sozinha não conseguiria cuidar das duas afilhadas especial. Por essa razão, o reclamante teve que se ausentar alguns dias do trabalho, isso com o consentimento e autorização de seu superior hierárquico. Após esse período de afastamento o reclamante trabalhou por aproximadamente 30 (trinta) dias. Após esse período foi surpreendido com a demissão por justa causa, em razão do afastamento ocorrido a quase 1 mês, e com autorização de seu superior." Requer a reversão da justa causa em rescisão indireta do contrato de trabalho, bem como pagamento das verbas rescisórias.

A reclamada contesta alegando: "Os motivos que revestem o pleito de reversão da justa causa, ou para sucessivamente declarar rescindindo o contrato por culpa recíproca não são palpáveis, de maneira que este deverão ser julgados improcedentes, uma vez que as Reclamadas nunca agiram com rigor

excessivo e tão menos desrespeito aos preceitos legais e ou normas contratuais, bem como as estatuídas em norma coletiva. Pelo que se depreende dos documentos que junta em anexo, o empregado teve um histórico de inúmeras irregularidades no ambiente de trabalho, forçando o empregador a desligá-lo. Como se não bastasse a desídia recorrente no desempenho de suas atividades, mesmo depois de ter sido concedido uma segunda chance para apresentar o atestado médico que justificasse sua ausência, o Obreiro não o fez, optando por se manter ausente por mais de 30 dias consecutivos. E embora alegue o Reclamante de que era de conhecimento da Reclamada a dependência de suas afilhadas e que suas faltas recorrentes ao trabalho decorriam da necessidade de cuidados a suas supostas dependentes não é verdade. Se o fato é real nunca foi levado a conhecimento da empregadora, o que pode ser claramente confirmado com análise do documento "Ficha de atualização cadastral" em que o próprio Reclamante declarou como dependentes esposa e filhos. Nesse contexto impugna-se expressamente os atestados médicos (IDnum. ce9410c) pois totalmente para comprovar a dependência."

Pois bem.

Ante o princípio da continuidade da prestação de serviços, esta exige prova robusta de seus requisitos ensejadores, sendo do empregador o ônus da prova relativa à justa causa aplicada.

Para caracterização da justa causa apta ao rompimento do contrato de trabalho, doutrina e jurisprudência entendem indispensável a presença da imediatidade, da gravidade da falta imputável somente ao empregado, da inexistência de perdão, tácito ou expresso, da relação de causa e efeito, como fator determinante da rescisão, além da repercussão danosa, sem que, ainda, se evidencie duplicidade de punição e observada seja a gradação da pena. Imperioso, ainda, que para imputação de justo motivo à dispensa em quaisquer das causas elencadas no art. 482, da CLT, a falta do empregado torne impossível a manutenção do vínculo de emprego.

Para que seja reconhecida a licitude da dispensa por justa causa, faz-se necessário o preenchimento de determinados requisitos, que a melhor doutrina classifica em:

- Objetivos – tipicidade e gravidade;
- Subjetivos – autoria e existência de dolo ou culpa; e
- Circunstanciais – nexos causal, proporcionalidade, imediatidade e singularidade da punição, ausência de discriminação e caráter pedagógico do exercício do poder disciplinar (gradação).

A relação contratual trabalhista é baseada na fidúcia entre empregador e empregado. Quando o trabalhador, por dolo, ou culpa grave, pratica ato de improbidade, ou seja, ato de desonestidade, abuso, fraude ou má-fé, ocorre a quebra da confiança entre as partes. O ato de improbidade que resulta em imediato prejuízo ao empregador torna legítima a sanção proporcional à falta grave: a dispensa por justa causa. Não seria justo compelir o empregador a manter um empregado cujo ato de improbidade revelou traços de desonestidade.

No que se refere à gradação de penalidade, tal requisito não é absoluto, pois não se aplica a todas as infrações cometidas, pois algumas, em razão de intensa e enfática gravidade, autorizam a punição máxima de imediato, como na hipótese dos autos.

Ademais, em atenção à função pedagógica do poder-dever disciplinar, à eficácia diagonal ou horizontal dos direitos fundamentais e ao direito à informação decorrente do princípio da boa-fé que rege todos os contratos (CLT, art. 8º; CC, art. 422), entendo que o empregador deve, diante da infração cometida pelo reclamante, adotar um mínimo procedimento consistente na comunicação ao autor da falta cometida e ensejadora da sanção, com força vinculante para aquele, não podendo alegar outros motivos em juízo.

O documento de fl. 268, devidamente assinado pelo autor, informa a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, em 11/05/2023.

Anteriormente à aplicação da justa causa, a reclamada apresentou às fls. 335 em diante advertência disciplinar e suspensões do trabalho em razão de atrasos para assumir o posto de trabalho e faltas injustificadas do obreiro.

Observa-se que em todas as comunicações houve a assinatura do obreiro, não havendo apresentação de qualquer justificativa. Os atestados apresentados pelo obreiro são datados de momentos anteriores às penalidades, não havendo qualquer correlação temporal.

Desta feita, diante de todo o exposto, entendo que a conduta do reclamante configurou sim falta grave o bastante para quebrar a fidúcia existente entre as partes, tornando insustentável a manutenção do contrato de trabalho.

Sendo assim, em face da falta grave cometida pelo reclamante, a qual se enquadra na alínea "e" do art. 482 da CLT, reputo válida a aplicação da penalidade de dispensa por justa causa ao autor, razão pela qual **julgo improcedentes** os pedidos de reversão desta em dispensa sem justa causa e, por conseguinte, **julgo improcedentes** os pedidos de condenação dos reclamados ao pagamento de aviso prévio indenizado, 13º salário, férias proporcionais com 1/3, de liberação das guias

para saque do FGTS e habilitação no seguro-desemprego, multa do art. 467 e multa do art. 477, §8º, da CLT, anotação da CTPS com projeção do aviso prévio indenizado.

DA RETIFICAÇÃO DA CTPS

O reclamante afirma que: “conforme se vê da Carteira de Trabalho do reclamante, em anexo, encontra-se anotado que o obreiro exercia o cargo de Vigia. Acontece que, na verdade, o obreiro foi contratado para o cargo de Vigilante, sendo esta função que sempre exerceu, desde a contratação. O reclamante executava típica função de vigilante, inicialmente no posto de Trabalho à Veronese – Go, e posteriormente à Magazine Luiza – Centro, em todas, tendo que realizar rondas e fiscalização, bem como, rendição de vândalos e ladrões Fato que fica claro com a descrição da classificação do cargo que fora contratado e do cargo adequado às atividades que exerce, conforme determinação de cargos e salários da empresa.”

A reclamada contesta alegando: “Toda a documentação pertinente a contratação do empregado deixa claro que a vaga para a qual ele foi contratado era a de vigia, e, muito embora alegue que possui a capacitação para o exercício da função de vigilante, durante o vínculo com a Reclamada jamais exerceu a função de vigilante.”

Pois bem.

A ficha de cadastral preenchida pelo próprio Reclamante indica que a função pretendida era a de vigia e não de vigilante (ID e45a6e2). De mesmo modo que a ficha de registro de empregado por ele também assinada indica a função de vigia. Apresentou o obreiro o curso de vigilante (ID c4008e8).

A testemunha, LEONIDAS DIVINO ALVES, convidada pelo reclamante afirmou: “que enquanto vigia, realizava rondas; que havendo roubo, o procedimento orientado era de, se possível, deter a pessoa e ligar 190; que em 3 anos que ficou lá, somente aconteceu esse fato uma vez; que não trabalhavam armados, pois não são permitidas; que não utilizavam, nenhum armamento, pois na dúvida ligavam 190.”

Vigora no Direito do Trabalho o Princípio da Primazia da Realidade (art. 9º, da CLT), o qual prima pela realidade fática em detrimento do que está pactuado formalmente. No caso dos autos, por meio da prova testemunhal, ficou comprovado que os empregados não podiam trabalhar armados, bem como se houve qualquer intercorrência deveriam acionar a Polícia Militar. No entanto, comprovado que foram contratados como vigilantes e depois passando para a função de vigia, no aspecto formal, embora, na prática, com as mesmas atribuições anteriores.

Nesse sentido, conclui-se que havia a divergência entre a formalidade do contrato de trabalho e a realidade fática da função exercida. Sendo assim, procedente o pedido de retificação da CTPS para a função de vigilante.

DO SALÁRIO ABAIXO DA NORMA COLETIVA

O reclamante afirma que: “recebia salário base abaixo do previsto em Convenção Coletiva. O último salário base recebido pelo reclamante foi de R\$ 1.100,00 (mil, cem reais). Conforme se vê de recortes das convenções coletivas de 2017 a 2022, abaixo, o salário acima não representa o salário o qual o obreiro deveria receber. o reclamante possui direito ao ser indenizado pela diferença salarial, condenado a reclamada ao pagamento do reajuste salarial não aplicado.

Pois bem.

A reclamada acostou aos autos os contracheques (fls. 302 e seguintes).

Compulsando a prova documental, constata-se que, de fato, o obreiro não teve o reajuste salarial nos termos da norma coletiva.

Dessa forma, julgo procedente a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças salariais observando as CCT's de 2017 a 2022, com reflexos em DSR, adicional de periculosidade férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário e FGTS.

DOS REFLEXOS DAS DOBRAS REGULARES

O reclamante afirma que: “foi contratado para trabalhar em regime de escala 12hx36h. Haja vista, o regime especial, é garantido ao obreiro o gozo de 36 horas de descanso. Contudo, desde o início do contrato o Reclamante realizava, mensalmente, de 4 a 5 “dobras” no posto de serviço de Vigilância Patrimonial. O desrespeito ao descanso de 36 horas seguidas que o regime em comento exige, descaracterizada sua natureza especial, impossibilitando seu uso e o aproveitamento de sua jornada de trabalho peculiar, que permite o cumprimento de 12 horas de trabalho, sem a necessidade do pagamento de horas extras. O grande problema causado ao obreiro era que, ele recebia uma quantia, inicialmente de R\$ 80,00 (oitenta reais) por cada dobra que se realizasse. Todavia, não havia a sua integralização ao salário e contracheques, para fins de base de cálculo. Esses valores pagos por fora possuem natureza salarial, merecendo integralizar a remuneração final do obreiro. Pelo exposto, requer a integralização dos valores pagos a título de “dobras” durante o

contrato de trabalho. Tendo em vista que o reclamante realizava mensalmente em média de 4 a 5 dobras, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) cada uma, temos que o obreiro merece uma integralização mensal no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).”

A reclamada contesta alegando: “impugna expressamente o documento IDnum. 2596aaa - Pág. 1 (cheque) posto não se fazer presente os requisitos de validade para ser utilizado como fundamento para juízo de valor, nem utilidade tem para o tema.”

Pois bem.

A testemunha, LEONIDAS DIVINO ALVES, convidada pelo reclamante afirmou: “que nesse período de contrato, eram realizadas dobras; que as dobras aconteciam com frequência de 4x por semana, no mínimo; que chegou a fazer até 6 dias diretos; que o pagamento das dobras era por fora, na base de R\$80,00.”

Por meio da prova testemunhal, conclui-se que havia as dobras (quatro por mês) recebendo R\$80,00 para cada uma, no entanto, sem a integralização dos demais direitos trabalhistas. Sendo assim, nos limites do pedido, julgo procedente o pedido de integralização das dobras em adicional de periculosidade, DSR, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário e FGTS.

DAS HORAS EXTRAS. DO INTERVALO INTRAJORNADA.

O reclamante afirma que: “durante o período em que o Reclamante prestava serviços à reclamada era de praxe trabalhar além do horário definido em contrato. A jornada de trabalho do reclamante fora definida pela modalidade 12h/36h, tendo como horário de início as 06h no primeiro posto de trabalho, e às 8h no segundo posto de trabalho. Acontece que o obreiro sempre iniciava a sua jornada 30 minutos antes. Isso acontecia pois o reclamante tinha que receber o posto de trabalho do vigilante anterior, logo tinha que organizar todo local de trabalho, inclusive, realizar uma ronda previa. Só após ter realizado todos os atos preparatórios que o reclamante registrava o início da jornada de trabalho. Assim, o reclamante trabalhava em todas as jornadas, por 30 minutos em horas extras, não registradas em pontos. Para este efeito, preliminarmente foram apuradas um total de 462h50min (quatrocentos e sessenta e duas horas, cinquenta minutos) a título de horas extraordinária, as quais deverão ser acrescidas com o percentual de 50% (assim previsto em CCT) de adicional. Em regra, em razão do volume de trabalho, déficit de substitutos, o reclamante gozava de aproximadamente de 15 a 30 minutos do total o qual tinha direito.”

A reclamada contesta alegando: “toda a jornada de trabalho está fielmente consignada nos registros de ponto, devidamente anotados e assinados pelo

Reclamante. Os cartões são fidedignos em demonstrar os exatos horários laborados, não existindo nenhuma jornada em excesso, sendo que as anotações constantes dos mesmos apresentam anotações variadas, e foram apostas pelo próprio Reclamante que detinha a posse das folhas de ponto.”

Pois bem.

A reclamada apresentou os cartões de ponto às fls. 272 e seguintes, os quais registram anotações variáveis de início e término da jornada, possuindo presunção relativa de veracidade (Súmula 338, TST), invertendo-se ao Reclamante o ônus das alegações apresentadas na exordial. Houve ainda a apresentação dos contracheques do obreiro (fls. 302 e seguintes).

A testemunha, LEONIDAS DIVINO ALVES, convidada pelo reclamante afirmou: “que sobre a jornada de trabalho, entrava mais cedo que o contrato, que era de 12h; que como o gerente chegava mais cedo, também chegavam mais cedo, por volta de 07/07:15; que até abrir a loja, abriam a loja para os funcionários; que a saída deveria ser 20h, mas teve ocasião de sair 21/22h sem receber hora extra; que também não tinham horário de almoço, que era o mais rápido possível.”

A testemunha afirmou que precisava chegar mais cedo do horário contratado para estar à disposição do posto de trabalho, não podendo registrar tais minutos na folha de ponto.

Sendo assim, nos limites do pedido, julgo procedente o pagamento de 30 (trinta) minutos diários de horas extras, com acréscimo de 50%, na jornada 12x36 horas.

Serão considerados para todos os efeitos os dias de trabalho registrados nas folhas de ponto. Para o cálculo do salário-hora será adotado o divisor igual a 220. Por serem as horas extras habituais serão calculados e pagos os reflexos no DSR, 13º salários, férias com abono de um terço e FGTS.

Quanto ao intervalo intrajornada, há nos contracheques o devido pagamento da hora intervalar. Nesse sentido, improcedente o pedido.

DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E DO VALE-TRANSPORTE NAS DOBRAS

O reclamante afirma que: “não recebia o auxílio alimentação, tampouco o vale transporte, nas jornadas extraordinárias “dobras”, recebendo esta verba apenas nas escalas regulares. Assim, requer a condenação da reclamada na obrigação de pagar o auxílio alimentação e vale transporte nos valores descritos na

CCT, no período prescrito em jornada paga extrafolha, observando sua progressão. A Convenção Coletiva da categoria traz a previsão do auxílio alimentação em R\$ 25,60 (vinte e cinco reais, sessenta centavos) por dia. Assim, requer a condenação da reclamada ao pagamento de auxílio alimentação no labor em dobras, no valor de R\$ 9.472,00 (nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais). Requer, ainda, o pagamento do vale transporte referente ao período de labor em dobras, no valor de R\$ 3.182,00 (três mil, cento e oitenta e dois reais)."

A reclamada contesta alegando: "ambos os pagamentos são indevidos, pois como dito o Reclamante não realiza tais dobras pleiteadas, e o auxílio alimentação foi calculado com supedâneo em CCT que não se aplica ao Autor, e regularmente pago mediante o crédito em cartão vale card."

Pois bem.

Tendo em vista a dobra de jornada (4 vezes por mês), julgo procedente o pagamento de vale-alimentação e de vale-transporte nos referidos dias durante todo o contrato de trabalho.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A proteção à saúde do trabalhador encontra suporte no plano internacional, consoante artigo 40, III, "g", da Constituição da OIT; Convenção 155, da OIT; artigo 25, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como artigos 7º, II, "b" e 12, II, "b", do Pacto dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais.

No plano doméstico, a proteção à saúde do trabalhador encontra guarida constitucional (1º, III; c/c 6º, caput; 7º, XXII e 200, VIII), embora admita-se a sua monetização quando da execução do labor em ambiente etiologicamente desequilibrado, na forma do artigo 7º, XXIII, da CF/88.

Nos contornos infraconstitucionais, a proteção à saúde é albergada pela CLT (157 c/c 189 e ss), a qual também estipula critérios para o pagamento do adicional periculosidade, os quais são regulamentados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com especial destaque para a NR-16.

Pois bem, no caso dos autos, foi determinada a realização de perícia técnica para verificação do trabalho ou não da parte autora em condições perigosas.

No laudo houve a conclusão:

"CONCLUSÃO PERICIAL:

1. Área de risco – inflamáveis: Devido ao habitual tráfego e permanência junto ao local de armazenamento de inflamáveis, conclui-se que a exposição da reclamante a estas condições é intermitente. A periculosidade, ao contrário da insalubridade que age lentamente; é instantânea. Em outras palavras, o trabalhador que atua em atividades perigosas não necessita de contato constante com o elemento para um possível acidente de trabalho, mesmo que por tempo ínfimo, caracteriza contato intermitente, com risco potencial para o trabalhador. Por dois anos, então, o reclamante faz jus ao adicional de periculosidade (30%) por exposição a inflamáveis.
2. As atividades do reclamante claramente se enquadram no primeiro e sétimo itens do quadro. Mesmo que as atividades de vigilância patrimonial e pessoal fossem desarmadas, as atribuições são constantes no quadro do Anexo 3. As atividades são, portanto, previstas em 3 descrições diferentes da NR 16. Não é coincidência que o reclamante foi contratado pela empresa reclamada por ser vigilante com formação comprovada. Através das informações adquiridas e a análise destas sob a ótica da NR-15 ou literatura pertinente, há total convicção técnica que o reclamante, Senhor Washington Luiz Pereira Ramos, na função de Vigia, SEMPRE executou atividades em ambiente considerado perigoso, fazendo SIM jus ao adicional de periculosidade – tanto por exposição a inflamáveis (por 2 anos) quanto por vigilância patrimonial (todo período contratual)."

Ainda que o Juiz não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, é necessário que haja outros elementos de prova para descaracterizá-lo, o que não ocorreu.

Julgo procedente o pedido, condenando a reclamada a pagar ao reclamante o adicional de periculosidade, 30% sobre o salário base, durante todo o período. Defiro os reflexos em férias + 1/3, gratificação natalina e FGTS.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Por dano moral se entende aquele que incide sobre bens de ordem não material, causando lesão a pessoas em certos aspectos de sua personalidade, tais como a liberdade, a honra, a reputação, a integridade psíquica, a intimidade, a imagem e o nome (artigo 5º, V e X, da CF/88).

Segundo a teoria subjetivista, adotada pelo Código Civil Brasileiro, o dever de reparar o dano, seja ele material ou moral, decorre da presença concomitante de três elementos: o ato injurídico praticado pelo empregador, o dano experimentado pela vítima e o nexo de causalidade entre eles (artigo 186 e 927 do CC /02). Na ausência de quaisquer desses elementos não subsiste o dever de reparar.

Em alguns casos, o dano moral se configura como *in re ipsa* ("da própria coisa"), não sendo necessário que se prove o sofrimento em si, bastando a demonstração do fato danoso que causa sofrimento, angústia e dor à parte autora, além de aborrecimentos que fujam à normalidade. Ou seja, o dano decorre do fato em si, da prática abusiva, irregular.

O reclamante requer indenização por danos morais alegando assédio moral.

O mero dissabor ou aborrecimento não enseja a pretendida reparação, sob pena de subvertemos a própria lógica da reparação dos danos extrapatrimoniais.

No caso vertente, não houve prova de ocorrência de nenhuma situação objetiva que revele tratamento danoso à honra da reclamante ou ofensa a algum direito da personalidade.

Desta forma, não evidenciando o acervo probatório dos autos a caracterização de todos os requisitos necessários à responsabilização civil patronal, indevida a verba reparatória a título de indenização por danos morais.

Julgo improcedente o pedido.

DO GRUPO ECONÔMICO

A CLT no seu art. 2º, §2º e 3º, enumera os requisitos necessários para configuração do grupo econômico, *in verbis*:

“§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes”.

Cotejando as provas dos autos, constato a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta entre as

empresas Reclamadas. Da análise dos objetos sociais das Reclamadas, depreende-se a afinidade de objetivos, uma vez que todas exercem atividades ligadas ao ramo de transportes bem como apresentam quadro societário comum entre elas

As Reclamadas apresentam atividades com similitudes e complementariedade entre elas. Portanto, restou caracterizado o grupo econômico na medida em que as empresas demandadas se dedicam à idêntica atividade comercial, sob a existência de comando único e que atuam de forma coordenada, reunidas por uma unidade de objetivos, inserindo-se nos requisitos previstos no artigo 2º, § 2º, da CLT. Ante o exposto, julgo procedente o pedido do Reclamante para reconhecer a existência de grupo econômico entre as Reclamadas.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A reclamada postulou a condenação do autor como litigante de má-fé, alegando a ocorrência dos fatos expostos na defesa.

Razão não assiste à reclamada.

Não há que se falar na cominação da pena de litigância de má-fé ao reclamante, uma vez que inexistiu a comprovação de dolo processual, vale dizer, da intenção de querer prejudicar processualmente o reclamado, cujo procedimento não se inseriu nas hipóteses preconizadas nos artigos 77 a 80, todos do NCPC.

Indefiro o pedido.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Indefiro a compensação requerida, uma vez que a reclamada não comprovou ser credora de qualquer parcela a ser paga pelo reclamante.

Contudo, autorizo a dedução das verbas comprovadamente pagas a mesmo título, evitando, desta feita, o enriquecimento ilícito.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Concedo à parte Reclamante os benefícios da justiça gratuita (OJ nº 304 da SDI 1 do TST e §3º do art. 790 da CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Atendendo ao disposto no artigo 791-A da CLT e considerados os critérios fixados no § 2º, artigo 791-A da CLT, condeno a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária no percentual 5%, calculados sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Em ADIN 5766, o STF assim decidiu: “O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes.”. Razão pela qual, em alinhamento às razões de decidir expostas na ADI 5766/2021, são inconstitucionais os artigos 790-B, caput e art. 791-A, §4º, da CLT, pelo que fica o autor isento do pagamento dos honorários sucumbenciais e periciais.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Considerando o zelo, excelente qualidade e o tempo despendido no trabalho, confecção do laudo pericial, a natureza, qualidade, complexidade, alcance e as dificuldades da perícia, a qualificação técnica exigida para a realização do trabalho, o valor do bem a ser avaliado, o tempo necessário para a realização dos trabalhos, o valor de mercado de trabalho local, a necessidade de deslocamento; considerando que a parte reclamada é sucumbente no objeto da perícia; arbitro os honorários em R\$2.000,00 que serão arcados pela reclamada.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Conforme decisão do STF nas ADC's 58 e 59, os créditos trabalhistas deverão ser atualizados pelo IPCA-E como índice de correção monetária e juros de mora até o ajuizamento da ação e, a partir deste, a taxa SELIC, que já compreende, em sua natureza, juros mais correção monetária.

E como as parcelas objeto da condenação deixaram de ser pagas em época própria até o 5º útil do mês subsequente ao de labor, deve ser aplicado o ***“o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º”*** (Súmula 381 do TST).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IR

De acordo com a Súmula 368 e OJ nº 400 da SDBI-1 do C. TST, as contribuições previdenciárias deverão ser estabelecidas de acordo com os artigos 28 e 43 da Lei 8.212/91. No caso do Imposto de Renda deverá ser recolhido segundo o artigo 46 da Lei 8.541/92.

Neste caso, a reclamada deverá comprovar o efetivo recolhimento nos termos do art. 177 do Provimento Geral Consolidado do E. TRT18ª Região, sob pena de execução.

Fica autorizada à reclamada a realizar a dedução no que for pago ao reclamante da cota que a este couber das contribuições previdenciárias e imposto de renda, se houver.

Os valores relativos às contribuições previdenciárias devidas, devem ser recolhidos pela parte via DARF, por meio da DCTFWeb, depois de serem informados os dados da reclamatória trabalhista no eSocial.

Para instruções acerca do recolhimento dessas contribuições via DCTFWeb, deve ser consultado o Manual de Orientação da Receita Federal (págs. 102-105) e o Manual de Orientação do eSocial (págs 283 e seguintes).

Ressalto, por fim, que deverá ocorrer a comprovação do pagamento aos autos, sob pena de execução e sujeição do infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n. ° 8.212/91, e artigo. 284, I, do Decreto nº 3.048/99. Nesse caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficial a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão da devedora no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.

ESCLARECIMENTO

Esclareça-se às partes que qualquer pretensão das partes no sentido de modificação do julgado que não esteja relacionada a omissão, contradição ou obscuridade no julgado, deverá ser pleiteada em recurso próprio e não por embargos de declaração.

Expõe-se ainda que o juízo não é obrigado a espancar cada fundamento de ataque ou defesa exposto pelas partes, já que a escolha de uma linha e sua devida fundamentação cumpre o exposto no art. 93, IX da CF.

Assim, se a parte achar por bem prequestionar uma questão relativa a fundamento não exposto na decisão de 1º grau, deverá também requerê-la ao juízo ad quem, em face do efeito devolutivo do recurso ordinário (art. 1.013 do CPC e súmula 297 do TST).

Logo, a oposição de embargos declaratórios para revisão do julgado (fora das hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade) ou apenas para prequestionamento, será interpretada como conduta meramente protelatória, e ensejará a aplicação das sanções legais.

Face ao exposto, julgo **PROCEDENTES, em parte**, os pedidos formulados por **WASHINGTON LUIZ PEREIRA RAMOS** em face de **PRESTAR**

CONSERVACAO LTDA - ME e PSA SERVICOS EIRELI, observados os limites da fundamentação, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas, pela parte Reclamada, no valor de R\$300,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação em R\$15.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

GOIANIA/GO, 26 de dezembro de 2023.

ALEXANDRE VALLE PIOVESAN

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE VALLE PIOVESAN - Juntado em: 26/12/2023 10:35:28 - 498b122
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/23122515412788300000061066371?instancia=1>
Número do processo: 0011215-72.2022.5.18.0002
Número do documento: 23122515412788300000061066371